

## **LEI Nº 2471**

## **DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção da limpeza de terrenos urbanos em Vale do Paraíso/RO, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vale do Paraíso/RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno; II Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único**. Fica proibido o uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**Art. 4º** Qualquer munícipe, poderá reclamar por escrito, através de denúncia ao setor responsável, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único.** O munícipe terá sua denúncia protocolada, isenta de taxa de expediente, e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal do Município de Vale do Paraíso.

**Art. 5º** A fiscalização será exercida através do órgão da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente SEMAPEM, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificação, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º** Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no Art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I A menção do local, data e hora da lavratura;

II A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV A intimação do autuado, quando for possível;

VI A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

**Art. 7º** Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único: O prazo fixado para a limpeza do terreno baldio é improrrogável.

**Art. 8º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município de Vale do Paraíso para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I Notificação por escrito e realizada pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente do Município de Vale do Paraíso;

II Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);

III Notificação por edital público divulgado na imprensa oficial.

- **Art. 10** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.
- **Art. 11** Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal Municipal (UPFM), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Vale do Paraíso e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.
- **Art. 12** Findo o último prazo, fica o Município de Vale do Paraíso autorizado a executar os serviços, através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente SEMAPEM, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.
- § 1° O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido s neste artigo, por parte do Município de Vale do Paraíso, sob pena de ser requerida autorização judicial.

- § 2º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 13** Concluídos os trabalhos pelo Município Vale do Paraíso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 14** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária, conforme disposto na legislação Municipal.
- **Art. 15** Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 17** O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados.

**Parágrafo único.** Nos valores fixados na forma do *caput* deste artigo, deverão ser computadas as despesas com remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES PREFEITO MUNICIPAL

Av. Paraíso, 2601 - Centro - Vale do Paraíso/RO CEP: 76.923-000 Contato: (69) 3464-1005 - Site: <a href="www.valedoparaiso.ro.gov.br">www.valedoparaiso.ro.gov.br</a> CNPJ: 63.786.990/0001-55

E-mail: ouvidoria@valedoparaiso.ro.gov.br





Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES**, SSINATURA PREFEITO MUNICIPAL, em 07/10/2025 às 10:06, horário de Vale do Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 6.450 de 18/05/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portaldatransparencia.valedoparaiso.ro.gov.br</u>, informando o ID **704432** e o código verificador **91488A40**.

Docto ID: 704432 v1